

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

### Artigo 8.º

#### Alterações orçamentais

1 - O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais:

a) Decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos serviços e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, incluindo as decorrentes da descentralização, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais;

b) Que se revelem necessárias a garantir, nos termos do regime da organização e funcionamento do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos diversos membros do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais, bem como a assegurar a gestão do Programa Orçamental da Governação, que integra as áreas governativas estabelecidas no referido regime.

2 - O Governo fica ainda autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações não previstas no orçamento inicial das entidades do setor da saúde, destinadas à regularização de dívidas a fornecedores, bem como de outras entidades públicas, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

3 - As alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos do regime da organização e funcionamento do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, do mar, das infraestruturas e da habitação e da agricultura, independentemente de envolverem diferentes programas, são decididas por despacho dos respetivos membros do Governo, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 - O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças criada para assegurar a contrapartida pública nacional no âmbito do Portugal 2020, Portugal 2030 e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEUE) 2014-2021 e 2021-2027, nos orçamentos dos programas orçamentais que necessitem de reforços, face ao valor inscrito no orçamento de 2022, independentemente de envolverem diferentes programas, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e das finanças ou, quando estejam em causa o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020 (PDR 2020) ou o Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020), do membro do Governo responsável pela área das finanças e, respetivamente, das áreas da agricultura ou do mar, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

5 - Relativamente ao disposto no número anterior, e quando esteja em causa o Mar 2020 ou o PDR 2020, não podem ser efetuadas alterações orçamentais que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas relativas à contrapartida nacional em projetos cofinanciados pelo Portugal 2020 e Portugal 2030, sem autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento, das finanças, da agricultura e da alimentação e, quando aplicável, da economia e do mar.

6 - O Governo fica autorizado, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das migrações ou pelas áreas da administração interna e das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, referida no n.º 4, para pagamento da contrapartida pública nacional, no valor correspondente a 25 % das despesas elegíveis de projetos de entidades privadas, cofinanciados pelo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), respetivamente, para o orçamento do Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), quando os projetos sejam destinados a melhorar as condições dos migrantes ou a garantir o acolhimento de refugiados, ou para o orçamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), ou entidade que lhe venha a suceder,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

quando estejam em causa projetos em matéria de asilo, de gestão de fluxos migratórios, designadamente de recolocação ou reinstalação, e de processo de retorno.

7 - O Governo fica igualmente autorizado, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da igualdade, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada referida no n.º 4 para o orçamento da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, para pagamento da contrapartida pública nacional, no valor correspondente a 15 % das despesas elegíveis de projetos, cofinanciados pelo MFEEE 2014-2021, no âmbito do Programa Conciliação e Igualdade de Género a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2020, de 28 de fevereiro.

8 - O Governo fica igualmente autorizado a:

a) Mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e das finanças, efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Portugal 2020 e Portugal 2030, do MFEEE 2014-2021 e 2021-2027 e dos instrumentos financeiros enquadrados no Next Generation EU, nomeadamente a Assistência da Recuperação para a Coesão e os Territórios da Europa (REACT-EU) e o PRR, independentemente de envolverem diferentes programas;

b) Efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir o encerramento do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), incluindo o PDR 2020, o Programa da Rede Rural Nacional e o Programa Pesca, e do Terceiro Quadro Comunitário de Apoio, independentemente de envolverem diferentes programas;

c) Efetuar as alterações orçamentais, do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e ao pagamento, até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, na sua redação atual;

d) Transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os artigos 4.º e 6.º do mesmo decreto-lei;

e) Proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias em decorrência de aumentos de capital por parte do Estado, assim como da gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da LEO, e no artigo 99.º

9 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais aos mapas que integram a presente lei, designadamente aos que evidenciam as receitas e as despesas dos serviços e fundos autónomos, bem como ao mapa da despesa correspondente a programas, necessárias ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 28/2018, de 3 de maio.

10 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada principalmente para assegurar a redução do volume dos passivos financeiros e não financeiros da administração central e a aplicação em ativos financeiros por parte da administração central, independentemente de envolverem diferentes programas.

11 - O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais, no âmbito da administração central, necessárias ao reforço da dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para efeitos do disposto no artigo 172.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, incluindo transferências entre programas orçamentais, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

12 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais entre o programa orçamental P005 – Finanças e o programa orçamental P006 – Gestão da Dívida Pública, que se mostrem necessárias em resultado da realização de operações de assunção de passivos da PARPÚBLICA – Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA, S. A.).

13 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes programas, que se revelem necessárias para efeitos do pagamento, do recebimento ou da compensação, nos termos da lei, dos débitos e dos créditos que se encontrem reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, podendo, por esta via, alterar o valor dos mapas anexos à presente lei e da qual fazem parte integrante.

14 - Os procedimentos iniciados durante o ano de 2022, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 8.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, e da Portaria n.º 138/2017, de 17 de abril, podem ser concluídos em 2023 ao abrigo dos referidos diplomas, utilizando a dotação do orçamento.

15 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais resultantes, principalmente, de operações ativas não previstas no orçamento inicial das empresas públicas do setor empresarial do Estado destinadas, sobretudo, ao reembolso de operações de crédito.

16 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias à realização de operações ativas não previstas no orçamento inicial de serviços e fundos autónomos incluídos no programa orçamental P005 — Finanças, necessárias ao cumprimento das transferências que sejam legalmente previstas.

17 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias para assegurar as despesas inerentes à melhoria dos dados oficiais sobre violência contra as mulheres e violência doméstica, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto, que aprova medidas de prevenção e combate à violência doméstica, ficando disponíveis as dotações inscritas na medida 082 «Segurança e Ação Social — Violência Doméstica — Prevenção e proteção à vítima», afetas a atividades e projetos relativos à política de prevenção da violência contra as mulheres e violência doméstica ou à proteção e à assistência das suas vítimas, enquadradas no âmbito do artigo 80.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

18 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas orçamentais, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento, das finanças, e pela respetiva área setorial, resultantes da transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) efetivamente suportado no âmbito de projetos financiados, a título de subvenções ou empréstimos, exclusivamente pelo PRR, ao abrigo, quando aplicável com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, realizados:

- a) Pela administração central;
- b) Pelas autarquias locais, pelas entidades intermunicipais e pela Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais;
- c) Pelas instituições de ensino superior;
- d) Pelas entidades, estruturas e redes a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, na sua redação atual;
- e) Pelas instituições sem fins lucrativos;
- f) Pelas associações sem fins lucrativos que, em articulação com serviços centrais da administração direta do Estado, promovam e contratem empreitadas para intervenções em unidades orgânicas abrangidas pelo anexo III ao Decreto-Lei n.º 78/2019, de 5 de junho, na sua redação atual;
- g) Pela IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação I. P. (IAPMEI, I. P.), quando atue como beneficiário intermediário, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, no âmbito de projetos em que os beneficiários finais sejam associações privadas sem fins lucrativos que tenham por objeto atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo e que tenham celebrado contratos de âmbito nacional ou europeu com organismos públicos nacionais, ou com a Comissão Europeia ou outros Estados, podendo receber as transferências, na qualidade de substituto do respetivo beneficiário final, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, com as necessárias adaptações,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

incluindo nas situações em que estes que não se enquadrem no âmbito do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

h) Pelas associações sindicais, empresariais e de empregadores.

19 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas orçamentais, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, resultantes de:

a) Outras operações, designadamente da receita e da despesa inerentes à gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo e subsequente utilização da verba resgatada, bem como decorrentes do conflito armado na Ucrânia, incluindo os compromissos do Ministério da Defesa Nacional com a projeção de forças nacionais destacadas associadas ao reforço do flanco leste da Organização do Tratado do Atlântico Norte e no respeito pelo direito internacional;

b) Operações não previstas no orçamento inicial de entidades públicas destinadas ao financiamento do défice de exploração, constituído ou agravado pelo impacto negativo na liquidez das empresas, das medidas excecionais adotadas pela República Portuguesa decorrentes da pandemia da doença COVID-19, para pagamento do encerramento das compensações reconhecidas até 2022.

20 - O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias para implementar o Programa Nacional de Regadios, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2018, de 12 de outubro.

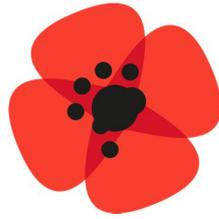
21 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área da educação, a reforçar o orçamento da Editorial do Ministério da Educação e Ciência, por contrapartida de dotações disponíveis em fontes de financiamento nacional de entidades que integram o Programa Orçamental do Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar.

22 - As alterações orçamentais que se revelem necessárias para dotar o orçamento da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P. (DE-SNS, I. P.), prevista no Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, por contrapartida das dotações de serviços e/ou organismos pertencentes ao programa orçamental da saúde, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

---

(Fim Artigo 8.º)

---



# LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

### Aprova o Orçamento do Estado para 2023

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO E ALTERAÇÃO

##### Título I

##### Disposições Gerais

##### Capítulo II

##### Disposições fundamentais de execução orçamental

##### Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

**[NOVO] 3 - O Governo fica também autorizado a transferir para os organismos da Administração Pública as verbas destinadas a custear as ações de adaptação do património edificado e respetivas acessibilidades, tendo em conta a informação que resulte do preenchimento do questionário a que se refere o artigo 270.º, n.º 3, da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, bem como as destinadas a produzir os materiais de comunicação e informação para cidadãos com deficiências ou incapacidades e a garantir a acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis dos organismos do setor público, que permitam designadamente cumprir as normas técnicas de acessibilidade constantes do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, e o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro, através do PRR ou de outros instrumentos de financiamento da União Europeia.**

**[renumeração dos seguintes]**

**Nota Justificativa:**

Pese embora o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais seja o constante do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atualizada três vezes, e o Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade tenha sido aprovado no já longínquo ano de 2007, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2007, de 17 de janeiro, a verdade é que uma parte considerável do edificado e das suas cercanias não tem as condições que se exigem - inclusive do ponto de vista legal - a uma sociedade desenvolvida, inclusiva e além do mais envelhecida - são esses meios que a presente proposta quer garantir que não faltam aos organismos da Administração Pública e que são corretamente aplicados.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2023)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.<sup>a</sup>:

“Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

20 - O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias para implementar o Programa Nacional de Regadios, aprovado pela Resolução do Conselho de



Ministros n.º 133/2018, de 12 de outubro, submetendo-o previamente a Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

21 - [...].

22 - [...].”

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

O estudo “Regadio 2030: Levantamento do Potencial de Desenvolvimento do Regadio de Iniciativa Pública no Horizonte de uma Década”, coordenado pela Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S.A. (doravante EDIA), enuncia ter como “objetivo contribuir para a identificação e caracterização dos investimentos a realizar no âmbito do regadio público, em Portugal Continental, quer aqueles cuja realização possa ser realizada no horizonte de uma década, bem como a identificação de ações cuja maturidade incipiente implica que a sua implementação só possa ser realizada no decénio seguinte”.

Este trabalho tem como intuito ser a base para o programa nacional de regadios para a próxima década.

Refere o mencionado estudo que “as ações identificadas implicam a realização de investimentos, quer em regadios existentes, quer em novos regadios, que poderão a curto e médio prazo ascender aos 787 milhões de euros, e que a longo prazo ultrapassarão largamente o valor de 1.988 milhões de euros, o qual foi obtido não contabilizando um conjunto numeroso de projetos cuja imaturidade não permite uma estimativa orçamental sustentada”.

Ou seja, o valor anunciado será para o melhoramento de regadios existentes em todas as



regiões do país e a criação de novos regadios.

A EDIA defende a replicação do modelo do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), que refere como “um caso de reconhecido sucesso que ultrapassou as melhores expectativas”, com uma expansão das “áreas regadas por aproveitamentos hidroagrícolas de 127 mil hectares (ha), 134 mil se forem implementadas todas as ações propostas – excluindo eventuais áreas em regime precário”, conforme denuncia a associação ambientalista Zero, em comunicado emitido a 18 de janeiro de 2022.

Acrescenta a Associação no referido comunicado que dos “99 novos regadios, mais de 20 irão afetar áreas em Rede Natura 2000, conflituando com os compromissos de conservação” e ainda que “um terço dos projetos para novos regadios integram áreas classificadas, incluindo Zonas de Proteção Especial (ZPE) e Zonas Especiais de Conservação (ZEC) pertencentes à rede Natura 2000. As sobreposições abrangem várias áreas da Reserva da Biosfera Meseta Ibérica, dois Parques Naturais (Vale do Tua e Douro Internacional), sete ZPE e doze ZEC”.

O estudo é considerado pelas associações ambientalistas como profundamente setorial, com objetivos meramente económicos, apontando o investimento público para os regadios coletivos de iniciativa estatal e as monoculturas em grande escala.

Quando o próprio Tribunal de Contas Europeu alertou para o facto de que mais de metade do nosso território corre o risco de seca extrema e aponta para os efeitos negativos da agricultura intensiva e de práticas como o regadio em zonas em que a escassez de água será cada vez maior, bem como para a insustentabilidade das políticas públicas e falta de um plano nacional de combate à desertificação, deveríamos perceber a urgência da adoção de medidas tendentes ao abandono da monocultura e apostar na agricultura diversificada.

O modelo de produção agrícola maioritariamente praticado é nocivo para pessoas, animais e ambiente, assentando em métodos intensivos e superintensivos de cultivo, como são exemplos as culturas de olival, amendoal e do abacate, dependente de quantidades de água absolutamente insustentáveis, dependente do regadio e dos pesticidas aplicados, demonstrando uma diminuição da resiliência das culturas a infestações e uma menor capacidade de adaptação às alterações climáticas, comprometendo assim a nossa soberania alimentar.

Em fevereiro de 2021, um grupo de investigadores da Universidade de Évora alertou, numa



audição realizada na Comissão de Agricultura e Mar, que “o progressivo aumento da agricultura intensiva no Alentejo tem vindo a pôr em causa a sustentabilidade e equidade no acesso à água, recurso precioso numa região em que é tão escassa”, defendendo a realização de Avaliações Ambientais Estratégicas.

Neste sentido, e tendo em conta o problema da crescente escassez de água, o trabalho desenvolvido pela nossa comunidade científica e a defesa do futuro da nossa agricultura, o PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA entende que é fundamental a realização de uma Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) antes de serem efetuadas alterações de ocupação do solo significativas, sobretudo em áreas ocupadas por sequeiro-regadio.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª  
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- (...).
- 9- (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).
- 13- (...).

14- (...).

15- (...).

16- (...).

17- (...).

18- (...).

19- (...).

20- (...).

21- (...).

22- (...).

23- O Governo, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e das finanças, procede às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério da Educação, de forma assegurar a majoração do financiamento das instituições que deem resposta a alunos com necessidades educativas especiais, ao ensino da música ou a obras nas escolas tidas como prioritárias.

Nota justificativa:

Num período de abrandamento económico que impõe a aposta no essencial em troca do acessório, considerando que o essencial é mitigar o prejuízo da vida quotidiana das escolas públicas e combater a burocracia a partir da tutela, o Ministério de Educação deve reduzir, de imediato e em margem não inferior a 10%, as verbas consignadas, no orçamento para 2023, a organismos intermédios do Ministério da Educação, comparativamente aos montantes atribuídos em 2022. Com a exceção do Instituto de Avaliação Educativa (IAVE), dado o seu papel fundamental na regulação do ensino através dos exames nacionais, compete ao Ministério da Educação identificar a lista de organismos intermédios que tutela, uma vez que a informação está omissa na proposta de orçamento em discussão, omissão que impede o controlo rigoroso dos gastos do ministério em causa a nível central. São de referenciar, a título de exemplo, a Direção-Geral da Educação, o Conselho Nacional de Educação ou o Instituto de Inovação Educacional. Os montantes em causa devem majorar o financiamento dos alunos com



necessidades educativas especiais, o ensino da música ou obras nas escolas tidas como prioritárias.

São Bento, 24 de Outubro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª  
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- (...).
- 9- (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).
- 13- (...).

14- (...).

15- (...).

16- (...).

17- (...).

18- (...).

19- (...).

20- (...).

21- (...).

22- (...).

23- O Governo, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e das finanças, procede às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério da Educação, de forma assegurar a majoração do financiamento de atividades de formação de professores que desenvolvam, de modo recorrente, ações e cursos especializados de combate à indisciplina e à violência em meio escolar.

Nota justificativa:

A expressão atual da violência no contexto escolar, pode ser ativa ou passiva, verbal ou agida, psicológica ou física. Há relações violentas entre alunos, pais e professores, que afetam de forma direta o normal funcionamento das instituições e o equilíbrio psicológico dos envolvidos.

A indisciplina e a violência escolar têm crescido e causam graves danos e desperdícios humanos e financeiros. São programas escolares que não se cumprem, tornam-se necessários apoios complementares para os alunos, os professores faltam porque não suportam a indisciplina e alguns entram em depressão ou fogem para a reforma, aumentando a pressão para a redução do número de alunos por turma, o Programa Escola Segura exige investimentos crescentes porque a indisciplina degenerou em violência, a qualidade do ensino decaiu e a sociedade ressentiu-se.

A gestão responsável do ensino torna prioritário o combate à indisciplina e à violência, e isso tem de ter tradução na atitude da tutela e no Orçamento de Estado. Daí ser fundamental o Ministério da Educação gerar incentivos para que os centros de formação

2

de professores reforcem formação e cursos especializados de combate à indisciplina e à violência em meio escolar. Além de recorrentes, essas atividades devem ser acreditadas com efeitos na progressão da carreira e serem realizadas nos estabelecimentos de ensino onde os docentes exercem a sua atividade, sem prejuízo da componente letiva das atividades escolares.

A violência é um fenómeno multifatorial, é fundamental que se resista à tentação de o polarizar numa lógica cartesiana entre bem e mal considerando que possam existir fatores complexos que justificam a incidência e a resistência dos padrões de comportamento violento e que devem ser matéria de estudo e de reflexão.

A escola tem, em conjunto com os seus profissionais, um papel muito importante na identificação, intervenção e prevenção de situações de violência em meio escolar.

São Bento, 24 de Outubro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª  
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

“Artigo 8.º

(...)

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- (...).
- 9- (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).
- 13- (...).
- 14- (...).

15- (...).

16- (...).

17- (...).

18- (...).

19- (...).

20- (...).

21- (...).

22- (...).

23- O Governo assegura o financiamento de atividades de formação contínua de professores lecionada em qualquer instituição de ensino devidamente reconhecida pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.”

Nota justificativa:

A formação contínua de professores do ensino básico e secundário é um aspeto fundamental, e que não pode ser descurado, para elevar a qualidade do que é ensinado nas escolas.

Com efeito, é necessário dotar os docentes dos meios necessários para que possam escolher a formação que mais lhes convém em cada momento da sua carreira, bem como os aspetos que pretendem melhorar no seu desempenho profissional.

Nesse sentido, o CHEGA propõe que o Governo assegure formação de docentes do ensino básico e secundário, sendo aplicada em qualquer instituição de ensino devidamente reconhecida pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

São Bento, 7 de Novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,



André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -  
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

### Artigo 47.º-A

(Fim Artigo 47.º-A)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei N.º 38/XV/1.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

Capítulo IV

Finanças regionais

Artigo 47.º-A

Alteração à Lei das Finanças das Regiões Autónomas

É alterado o artigo 28.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

Imposto sobre o valor acrescentado

- 1- Constitui receita de cada circunscrição o IVA cobrado pelas operações nela realizadas, determinada de acordo com o regime da capitação.
- 2- (...).»

Assembleia da República, 4 de novembro de 2022

Os Deputados,

Alma Rivera, Bruno Dias, Paula Santos, João Dias, Alfredo Maia, Jerónimo de Sousa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Nota justificativa:

Segundo toda a documentação que deu origem à primeira Lei das Finanças das Regiões Autónomas, foi identificado que devido aos custos de insularidade nos Açores e na Madeira os valores dos produtos e dos serviços são mais elevados e que mesmo pagando o IVA a uma taxa reduzida em 30%, o valor nominal que o consumidor paga de IVA nestas regiões insulares é equivalente ao que paga um consumidor no continente.

Até 2007 tendo em conta os estudos realizados, as receitas do IVA eram divididas entre os Açores, a Madeira e o Continente de acordo com a percentagem de população, ou seja, pelo regime de capitação.

A partir de 2007 com a alteração da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, foi introduzida uma injustiça que perdura até os dias de hoje, pois atualmente as receitas do IVA são divididas entre os Açores a Madeira e o Continente de acordo com regime de capitação, mas ajustado pelo diferencial entre as taxas regionais e as taxas nacionais do IVA.

Desta forma as Regiões Autónomas e as suas populações ficam sempre a perder, pois se a taxa de IVA numa das Regiões for idêntica à taxa nacional na prática o habitante da Região está a pagar em valor monetário superior em 30% que um habitante do Continente.

Se a taxa de IVA for reduzida em 30% apesar de a nível monetário estar a pagar o mesmo que um residente no continente, segundo a atual fórmula de cálculo, a Região Autónoma perde 30% do valor do IVA.

Esta é sem dúvida uma situação da mais tremenda injustiça que já dura há mais de 15 anos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

É para pôr termo a esta injustiça fiscal que PCP apresenta esta proposta de alteração à Lei das Finanças das Regiões Autónomas.